



5.9- O prazo de validade do presente processo seletivo será de 02 (dois) anos, não podendo ser prorrogado.

5.10- Os Casos omissos serão resolvidos pelo Magnífico Reitor.

5.11- Este Edital e seus respectivos anexos se encontram no endereço <https://sistemas.ufr.br/epd>.

SIDNEY LUIZ DE MATOS MELLO

ANEXO I

I - DEPARTAMENTO DE DIREITO DE MACAÉ (MDI)
Área de Concentração: Direito Civil
Processo nº.: 23069.090105/2017-18

Número de Vagas: 01 (uma)
Tipo de Contrato: Substituto
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Classe: Assistente A.
Titulação exigida para a classe:
- Graduação: Direito.
- Mestrado: Direito.

Tipo de seleção e respectivos pesos:
a) prova escrita - peso 1 (um);
b) avaliação do Currículo Vitae - peso 1 (um);
c) prova didática - peso 1 (um)
Período de Inscrição: 06/06/2017 a 20/06/2017.
Cronograma da Seleção:

28 de Junho de 2017 09:30 h. Instalação da Banca: PRESENÇA OBRIGATORIA SOB PENA DE EXCLUSÃO DO CANDIDATO 09:45 h. Divulgação da lista de pontos e Cronograma do processo seletivo 29 de Junho de 2017 09:30 h. Entrega do Currículo Lattes acompanhado da documentação comprobatória e sorteio do ponto da prova de conteúdo escrita e da prova de didática 09:40 h. Início do período de 60 (sessenta) minutos de consulta ao material didático 10:40 h. Início da prova de conteúdo escrita 14:40 h. Término da prova de conteúdo escrita 18:00 h. Divulgação do resultado da prova de conteúdo escrita 30 de Junho de 2017 09:15 h. Sorteio da ordem de apresentação da prova didática 09:30 h. Início da Prova Didática 18:00 h. Divulgação do Resultado Final.

ANEXO II - ENDEREÇOS

I - DEPARTAMENTO DE DIREITO DE MACAÉ (MDI)
Endereço: Av. Aloísio da Silva Gomes, 50 - Cidade Universitária - Granja dos Cavaleiros - Macaé - RJ, (22) 2796-2572, Email: direitomaca@vm.ufr.br

ANEXO III - REMUNERAÇÃO
Auxiliar - I - 20 h - R\$ 2.018,77
Auxiliar - II - 40 h - R\$ 2.814,01
Assistente A - I - 20 h - R\$ 2.498,78
Assistente A - II - 40 h - R\$ 3.799,70
Adjunto A - I - 20 h - R\$ 2.983,59
Adjunto I - 40 h - R\$ 5.143,41
Auxílio Alimentação: R\$ 373,00 de acordo com a carga horária.

AVISOS DE RETIFICAÇÃO

Edital nº 127/2017
O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições, retifica o Edital de Abertura de Processo Seletivo Simplificado nº 127/2017, D.O.U. nº 102 de 30 de maio de 2017 - seção 3 - página 49, onde se lê:
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais.
leia-se:
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.

Edital nº 128/2017
O Reitor da Universidade Federal Fluminense, no uso de suas atribuições, retifica o Edital de Abertura de Processo Seletivo Simplificado nº 128/2017, D.O.U. nº 102 de 30 de maio de 2017 - seção 3 - página 50, onde se lê:
Período de Inscrição: 12/06/2017 a 27/06/2017.
leia-se:
Período de Inscrição: 04/06/2017 a 18/06/2017.

SIDNEY LUIZ DE MATOS MELLO

HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO PEDRO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2017 - UASG 153057

Número do Contrato: 7/2016.
Nº Processo: 23069078057201439. Contratante: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - CNPJ Contratado: 01950338000177. Contratado: PHILIPS CLINICAL INFORMATICS - SISTEMAS DE INFORMACAO L. Objeto: Prorrogação do contrato de prestação de serviço nº 07/2016. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Vigência: 31/05/2017 a 30/05/2018. Valor Total: R\$96.903,84. Fonte: 151001093 - 2017NE801764. Data de Assinatura: 31/05/2017.

(SICUN - 31/05/2017) 153057-15227-2017NE800196

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00032017060100071

AVISO DE ANULAÇÃO PREGÃO Nº 52/2017

Fica anulada a licitação supracitada, referente ao processo Nº 23069078392201780. Objeto: Pregão Eletrônico - Materiais de Expediente.

MURILLO MONTEIRO PEREIRA DE SOUZA
Pregoeiro

(SIDE - 31/05/2017) 153057-15227-2017NE800158

AVISOS DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 29/2017 - UASG 153057

Nº Processo: 23069077193201754. Objeto: Pregão Eletrônico - Prestação de serviços continuados e especializados de lavanderia hospitalar e higienização de enxoval. Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 01/06/2017 de 09h00 às 17h00. Endereço: Rua Marquês do Paraná, 303 - Centro Centro - NITERÓI - RJ ou www.compras-governamentais.gov.br/edital/153057-05-29-2017. Entrega das Propostas: a partir de 01/06/2017 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 13/06/2017 às 14h00 no site www.comprasnet.gov.br.

(SIDE - 31/05/2017) 153057-15227-2017NE800158

PREGÃO Nº 57/2017 - UASG 153057

Nº Processo: 23069078570201772. Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de Dietas Enterais, Suplementos e Formulas Lácteas. Total de Itens Licitados: 00005. Edital: 01/06/2017 de 09h00 às 17h00. Endereço: Rua Marquês do Paraná, 303 - Centro Centro - NITERÓI - RJ ou www.compras-governamentais.gov.br/edital/153057-05-57-2017. Entrega das Propostas: a partir de 01/06/2017 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 14/06/2017 às 11h00 no site www.comprasnet.gov.br.

ADRIANA COUTINHO DA CUNHA
Pregoeira

(SIDE - 31/05/2017) 153057-15227-2017NE800158

UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: Contrato de prestação de serviços (Lei nº 8.745/93) que acordam a UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS e o (a) professor(a) substituto(a) SUSANA APARECIDA FERREIRA, nº do contrato: 10/ACAD-RE/UFFS/2017, Classe A; nível 01; titulação: doutorado; carga horária: 40h; vigência: 19/05/2017 - 15/07/2017. Data de assinatura: 19/05/2017. OBJETO: prestação de serviços de Professor Substituto da Carreira de Magistério do Ensino Superior. VALOR: a contratante pagará ao contratado mensalmente a importância conforme o disposto na Lei 12.772/12.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 4/2017 - UASG 158517

Número do Contrato: 26/2014.
Nº Processo: 23205004031201315.
PREGÃO SRP Nº 90/2013. Contratante: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA-SUL - UFFS. CNPJ Contratado: 10364152000208. Contratado: LINCEN - SEGURANCA PATRIMONIAL - LTDA. Objeto: Supressão de postos de serviços. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Vigência: 01/06/2017 a 29/01/2018. Valor Total: R\$151.276,88. Fonte: 112000000 - 2017NE800122. Data de Assinatura: 22/05/2017.

(SICUN - 31/05/2017) 158517-26440-2017NE800142

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2017 - UASG 158517

Número do Contrato: 33/2015.
Nº Processo: 23205001368201589.
DISPENSA Nº 28/2015. Contratante: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA-SUL - UFFS. CNPJ Contratado: 50429810000136. Contratado: SAPRA LANDAUER SERVICIO DE -ASSESSORIA E PROTECAO RADIOLO. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência contratual. Fundamento Legal: Lei 8.666/93. Vigência: 01/06/2017 a 31/05/2018. Data de Assinatura: 19/05/2017.

(SICUN - 31/05/2017) 158517-26440-2017NE800142

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 4/2017 - UASG 158517

Número do Contrato: 62/2013.
Nº Processo: 23205003478201377.
Regime de Execução: Empreitada por Preço Unitário.
RDC ELETRÔNICO Nº 22013/2013. Contratante: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA-SUL - UFFS. CNPJ Contratado: 00220057000104. Contratado: CONSTRUTORA GUILHERME LTDA. Objeto: Acréscimo e supressão de serviços, prorrogação do prazo de execução em 90 dias corridos e do prazo de vigência em 210 dias corridos. Fundamento Legal: Lei 8666/93. Vigência: 25/05/2017 a 27/12/2017. Valor Total: R\$438.720,63. Fonte: 112000000 - 2016NE800123. Data de Assinatura: 25/05/2017.

(SICUN - 31/05/2017) 158517-26440-2017NE800142

AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO Nº 10/2017

Comunicamos a suspensão da licitação supracitada, publicada no D.O.U em 23/05/2017 - Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada para prestação de serviços de transporte executivo com carro de passeio, tipo executivo, destinado a atender as necessidades do Campus Passo Fundo-RS

EVERTON ROGERIO ALVES CAVALHEIRO
Pregoeiro

(SIDE - 31/05/2017) 158517-26440-2017NE800130

RETIFICAÇÕES

No extrato do distrito ao Contrato nº 3/DIR-CL/UFFS/2016, de KELLY CRISTINE DA SILVA RODRIGUES, publicado no DOU nº 99, seção 3, página 49, de 25 de maio de 2017, onde se lê: "3/DIR-CL/UFFS/2016", leia-se: 3/DIR-CL/UFFS/2017.

No Edital nº 507/UFFS/2017 - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA CARREIRA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA EM EDUCAÇÃO, publicado no DOU nº 100, do dia 26/05/2017, seção 3, página 47:

onde se lê: "4.1.1 ocorrer da validade do concurso, caso surja(m) vaga(s) nova(s) para o cargo e campus que o candidato com deficiência concorra, o candidato com deficiência classificado em 1º lugar na lista de vagas reservadas será convocado para ocupar a 5ª vaga aberta. Os demais candidatos classificados como PCD serão convocados para ocupar a 2ª, a 4ª e a 6ª vagas e, assim sucessivamente, observada a ordem de classificação e o número máximo de aprovados, conforme tabela 10.1."

leia-se: "4.1.1 No decorrer da validade do concurso, caso surja(m) vaga(s) nova(s) para o cargo e campus que o candidato com deficiência concorra, o candidato com deficiência classificado em 1º lugar na lista de vagas reservadas será convocado para ocupar a 5ª vaga aberta. Os demais candidatos classificados como PCD serão convocados para ocupar a 2ª, a 4ª e a 6ª vagas e, assim sucessivamente, observada a ordem de classificação e o número máximo de aprovados, conforme tabela 10.1."

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

EDITAL Nº 60, DE 15 DE MAIO DE 2017 HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO

O Reitor da UFG, usando de suas atribuições estatutárias e regimentais, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.944, de 21/08/2009, publicado no D.O.U. de 24/08/2009, na Lei nº 12.772, de 28/12/2012, alterada pela Lei nº 12.863, de 24/09/2013 e o que consta da Resolução Conjunta CONSUN/CEPEC nº 02/2013, homologa e torna público o resultado final do Concurso Público:

Cargo da Carreira de Magistério Superior, Classe A, Nível 1, em regime de Dedicacão Exclusiva, objeto do Edital nº 51, publicado no D.O.U. de 31/08/2016 e retificado no D.O.U. de 20/10/2016. (Processo nº 23070.004259/2016-96): Área do Concurso: Infraestrutura de Transporte/FCT; exercício: Aparecida de Goiânia/GO, Candidato Aprovado: 1º- Liosber Medina Garcia, média: 8,30.

ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL

HOSPITAL DAS CLINICAS

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 23070.006824/2015-50. Contratante: Hospital Das Clinicas/UFFG. CNPJ: 01.567.601/0002-24. Contratada: Vital Com. de Med. e Prod. Hosp. e Odontológicos Eireli. CNPJ: 17.252.670/0001-06.

Finalidade: Citar o proprietário da empresa Vital Com. de Med. e Prod. Hosp. e Odontológicos Eireli, o Sr. THIAGO FRANCISCO ALVES SANTANA, CPF 006.771.071-96, que se encontra em lugar incerto para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar recurso acerca da aplicação das sanções de multa no valor de R\$ 36.207,90 e impedimento de licitar e contratar com a União por 02 (dois) anos, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 120/2015, que lhe foram aplicadas pelo descumprimento da obrigação assumida, na forma do Art. 7º da Lei 10.520/2002. O processo se encontra à disposição para consulta no Setor de Administração do Hospital das Clínicas da UFG, onde deverá retirar a guia de recolhimento da União para pagamento da multa. Na hipótese da multa não ser quitada, o valor do débito será encaminhados aos órgãos competentes para ser inscrito na Dívida Ativa da União. Goiânia/GO, 01/06/2017

VALTERSON OLIVEIRA DA SILVA
Chefe do Setor de Administração
HCF-UFFG-EHSERH

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

EDITAL Nº 24, DE 31 DE MAIO DE 2017 PROCESSO SELETIVO SISU 2018

O Reitor da Universidade Federal de Goiás (UFG), considerando o disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, alterada pela Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016, no Decreto 7.824, de 11 de outubro de 2012, e nas Portarias Normativas MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012 e nº 18, de 11 de outubro de 2012,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

APELAÇÃO CÍVEL 0055157-53.2011.4.01.3800/MG
Processo na Origem: 551575320114013800

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE
MINAS GERAIS - IFMG
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : NUTRIGERO NUTRICAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO : SC00003627 - JANOR LUNARDI E OUTROS(AS)

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR):

Como visto, a pretensão mandamental deduzida nestes autos é no sentido de declarar-se a nulidade de sanção imposta à impetrante, consistente no "impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 05 (cinco) anos".

Segundo noticiado nos autos, a empresa suplicante, na condição de vencedora de certame licitatório instaurado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – IFMG, recusou-se a assinar o respectivo termo de compromisso quanto ao fornecimento dos produtos licitados, do que resultou a aplicação da referida penalidade (fls. 55), após regular instauração de procedimento administrativo, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais** – grifei.*

Sustenta a suplicante que a mencionada sanção teria sido aplicada por autoridade incompetente, eis que, à míngua de expressa previsão no texto da aludida Lei nº 10.520/2002, aplicar-se-ia, na espécie, subsidiariamente, as

disposições da Lei nº 8.666/1993, que, em seu art. 87, e respectivo § 3º, assim dispõe:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Acerca da aplicação subsidiária das disposições da Lei nº 8.666/1993 ao procedimento regulado pela referida Lei nº 10.520/2002 (Pregão) encontra-se expressa prevista no art. 9º do referido texto legal, na dicção de que “aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da

Assim posta a questão, não resta a menor dúvida de que, na espécie, inexistindo, na referida Lei nº 10.520/2002, disposição alusiva à competência para fins de aplicação da penalidade a que alude o seu art. 5º, como no caso, aplicam-se, subsidiariamente, as regras da mencionada Lei nº 8.666/1993, no ponto em que for omissivo o aludido texto legal.

Tal circunstância, contudo, não tem o condão de caracterizar a incompetência da autoridade impetrada, relativamente a aplicação da penalidade questionada nestes autos.

Com efeito, à luz do que dispõe o referido § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, competente exclusivamente ao Ministro de Estado aplicar a

penalidade, a que alude o inciso IV do mencionado dispositivo legal, qual seja, a de ***“declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”***.

Na hipótese dos autos, contudo, a penalidade imposta à impetrante foi a de ***“impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 05 (cinco) anos”***, conforme se vê do documento de fls. 55, não atraindo, assim, por conseguinte, a aplicação do sobredito § 3º do art. 87 em referência.

Não se vislumbra, pois, na espécie, a aventada incompetência da autoridade impetrada, para fins de aplicação da penalidade aqui fustigada.

De outra banda, também não vinga a pretensão mandamental, no tocante à suposta desproporcionalidade da sanção em destaque, ao argumento de que, no caso, não teria sido observada a gradação prevista no art. 87, e incisos, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que, acerca da penalidade a ser aplicada em decorrência da conduta descrita na inicial, como visto, ***há expressa previsão no art. 7º da mencionada Lei nº 10.520/2002*** (não se aplicando, em consequência, a aplicação subsidiária daquele outro texto legal), segundo o qual, a sanção estabelecida é a de ***impedimento de licitar e de contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o caso, pelo prazo de até 05 (cinco) anos***, exatamente como assim procedera a autoridade impetrada.

Com estas considerações, ***dou provimento*** à apelação, tida por interposta, para, reformando a sentença monocrática, denegar a segurança pleiteada.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento deste Acórdão mandamental.

Este é meu voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0055157-53.2011.4.01.3800/MG
Processo na Origem: 551575320114013800

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE
MINAS GERAIS - IFMG
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : NUTRIGERO NUTRICAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO : SC00003627 - JANOR LUNARDI E OUTROS(AS)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR):

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, nos autos do mandado de segurança impetrado por NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. contra ato do Reitor *Pro Tempore* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja declarada a penalidade imposta à impetrante, consistente no "*impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 05 (cinco) anos*".

A pretensão mandamental em referência tem por suporte fático-jurídico o argumento de que a referida sanção teria sido aplicada por autoridade incompetente, por força do que dispõe o § 3º do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual, a competência para aplicação da penalidade prevista no inciso IV do referido dispositivo legal (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública) seria exclusiva do Ministro de Estado, a que se encontra vinculada o referido órgão, hipótese não ocorrida, na espécie. Sustenta, ainda, a suplicante que sanção em referência afigurar-se-ia manifestamente desproporcional à conduta que lhe deu origem (ausência de assinatura do contrato decorrente do procedimento licitatório de que se sagrou vencedora), impondo-se,

na espécie, a observância da gradação prevista no mencionado art. 87 da Lei nº 8.666/1993, segundo a qual, em casos assim, haveria de se impor, inicialmente, a penalidade de advertência, multa ou suspensão.

O juízo monocrático concedeu a segurança buscada, para anular a sobrealudida penalidade, sob o fundamento de que, à luz do que dispõe o referido dispositivo legal, a autoridade impetrada não disporia de competência para essa finalidade, por se tratar de competência exclusiva de Ministro de Estado.

Em suas razões recursais, sustenta o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais – IFMG, em resumo, que, diferentemente do que restou consignado na sentença recorrida, a penalidade imposta à empresa impetrante não se equipara àquela prevista no inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, mas sim, à do inciso III (impedimento de contratar com a Administração), a descaracterizar a incidência da norma do § 3º daquele mesmo dispositivo legal. Requer, assim, o provimento do recurso de apelação, para reformar-se o referido julgado, com a consequente denegação da segurança.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal, por força, também, da remessa oficial tida por interposta, opinando a douta Procuradoria Regional da República pelo provimento do recurso.

Este é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0055157-53.2011.4.01.3800/MG

Processo na Origem: 551575320114013800

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE
MINAS GERAIS - IFMG

PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : NUTRIGERO NUTRICAO ANIMAL LTDA

ADVOGADO : SC00003627 - JANOR LUNARDI E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS – IFMG. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO FEDERAL. PREVISÃO LEGAL (LEI Nº 10.520/2002, ART. 7º). INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 8.666/1993, ART. 87, § 3º. INAPLICABILIDADE.

I – Nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002, a recusa injustificada, por parte do licitante vencedor do certame, em firmar o compromisso de entrega dos produtos licitados, como no caso, sujeita o infrator à penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o caso, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

II – A luz do que dispõe o art. 9º do referido texto legal, aplicam-se, subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da

III – Na hipótese dos autos, contudo, consistindo a sanção imposta à impetrante no **impedimento** de licitar e contratar com a União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, não tem aplicação a norma do § 3º do art. 87 da referida Lei nº 8.666/1993, por não se enquadrar na hipótese legal ali prevista (**declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública).

IV – Provimento da apelação e da remessa oficial tida por interposta. Sentença reformada. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 23/11/2016.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL
6ª Vara da SJGO

PROCESSO: 1002224-69.2018.4.01.3500

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VITAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EIRELI - ME

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

DECISÃO

Vistos etc.,

I - Trata-se de ação de procedimento comum movido por **VITAL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS EIRELI - ME** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS** objetivando anular penalidade de suspensão e impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos, convertendo-a em sanção de advertência e multa proporcional ao dano praticado, revisar a multa prevista na cláusula décima primeira da Ata de Registro de Preços nº 350/2015, e o recálculo da multa apenas sobre o valor inadimplente.

Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade da multa ou, subsidiariamente, que a suspensão e impedimento de licitar restrinja-se à Administração Pública Federal.

Alega, em síntese, que em processo administrativo instaurado para apurar inadimplência referente ao pregão nº 120/2015, restou decidido pelo cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 350/2015, pela aplicação de penalidade de multa no percentual de 30% sobre o valor total dos produtos registrados e de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) anos; que deixou de efetuar as entregas dos itens contratados, e não apresentou defesa administrativa no prazo legal; que há no processo administrativo vícios que ferem o princípio do contraditório e ampla defesa.

Inicial instruída com documentos.

Citada, a UFG apresenta contestação (ID 5747841), defendendo inicialmente a inexistência dos requisitos para a antecipação da tutela. No mérito, defende a legalidade do processo administrativo e das penalidades aplicadas.

Decido.

II - A tutela de urgência há de ser deferida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, além do fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC). Como provimento provisório, reveste-se ainda da reversibilidade e revogabilidade ou modificação a qualquer tempo (art. 300, § 3º, do CPC).

Como se sabe, a licitação é o procedimento adotado pela Administração Pública para selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público, sendo regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao edital, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei 8.666/93, art. 3º).



A parte autora foi penalizada por descumprir a entrega de produtos adquiridos pelo Hospital das Clínicas da UFG, pedidos 201600869 e 201602244, emitidos em 17.03.2016 e 15.06.2016, respectivamente, referentes ao Pregão Eletrônico nº 120/2015. No processo administrativo nº 23070.006824/2015-50, a parte autora, devidamente notificada por AR, e-mail e telefone, deixou de efetivar a entrega e não justificou o descumprimento da obrigação contratada.

A parte autora exhibe pedido de urgência a fim de obter a suspensão da exigibilidade da multa aplicada por meio do processo administrativo nº 23070.006824/2015-50.

Embora a dívida questionada não tenha natureza jurídica de tributo, aplica-se à espécie, por analogia, o artigo 151, IV do Código Tributário Nacional.

Considerando que não há depósito do montante integral e em dinheiro correspondente à obrigação questionada na esfera judicial e que não se pode afirmar de plano, em mero juízo de delibação, que as penalidades impostas à parte autora pela inexecução contratual admitida na inicial estão fadadas ao insucesso, **indefiro** a liminar.

Quanto ao pedido subsidiário, mister destacar que a penalidade de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar restringe-se à Administração Pública em âmbito federal (ID 5748056, pág. 55/7). Neste ponto, compatibilidade com o previsto no art. 28 do Decreto nº 5.450/2005 c/c art. 7º da Lei nº 10.520/2002. De notar ainda que há previsão editalícia no item 15 do Edital de Pregão Eletrônico nº 120/2015 (ID 5747906, pág. 100/14 e ID 5747926, pág. 1/9) e Ata de Registro de Preços, cláusula décima primeira (ID 5747926, pág. 18/29) quanto às sanções aplicadas.

Ausente o *fumus boni juris*, **indefiro o pedido liminar**.

III - Às partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias:

a) parte autora: apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as;

b) Parte requerida: especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intimem-se.

(*data e assinatura eletrônicas*).

Assinado digitalmente

Carlos Augusto Tôres Nobre
Juiz Federal

